

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Inocêncio de Oliveira)

Trata do direito de reunião, disposto no inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito à reunião pública será regulamentado nos termos desta Lei.

Art. 2º É vedado o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com a finalidade de impedir-lhe a identificação.

Art. 3º O direito à reunião pública será exercido:

I - pacificamente;

II - sem o porte ou uso de quaisquer armas; tais como de fogo, brancas, pedras, rojões, bastões, tacos entre outros;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras ou outras peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade pública.

§ 1º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica às manifestações culturais

§ 3º Para os fins do inciso V do caput, a comunicação deverá ser feita, por qualquer meio eficaz, à Secretaria de Justiça, Segurança Pública ou à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§ 4º Considera-se comunicada a autoridade quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversas democracias do mundo ocidental o direito constitucional à reunião pública não impede regulamentações quanto ao modo, ao local e ao horário em que estas manifestações ocorrerão. Entende a Suprema Corte Americana, por exemplo, que não há inconstitucionalidade se a regulamentação for neutra quanto ao conteúdo do que é expressado e proporcional. Não pode o Poder Público, a título de conformação, praticar qualquer ato abusivo. Deve apenas conciliar o exercício do direito de manifestação com outros valores, tais como a segurança pública e o direito de ir e vir do restante da população.

Nos últimos meses, o Brasil presenciou grandes manifestações em diferentes cidades brasileiras, as quais, em sua grande maioria, foram realizadas de maneira pacífica e evidenciaram a saúde e o vigor de nossa democracia. No entanto, em alguns casos, os protestos descambaram para violência, implicaram ferimentos em agentes de segurança e danos ao patrimônio público. É de conhecimento público, por sua vez, que, há poucos dias, um jornalista foi morto por manifestantes em um protesto na cidade do Rio de Janeiro.

Muitos defendem que proibir o uso de máscaras em protestos é inconstitucional. No entanto, acredito ser ingenuidade pensar que um policial, no meio de uma manifestação conturbada, possa calmamente abordar uma pessoa mascarada para pedir-lhe a identificação civil. A exigência

do rosto descoberto, assim, passa a ser medida adequada, necessária e proporcional para afastar o anonimato e conferir um mínimo de segurança às demais pessoas envolvidas no evento.

A exemplificação dos tipos de armas proibidas, por seu turno, nada mais faz do que conferir maior concretude ao disposto no artigo 5º, inciso XVI da própria Constituição.

Ante o exposto, conclamo os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Inocêncio Oliveira